

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 21, de 23 de julho de 2025**

ISS. Subitem 17.11 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003. Código de serviço 03204 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

### **ESCLARECE:**

1. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de São Paulo, que atua no desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, oferecendo, por meio de plataforma digital, soluções voltadas ao desenvolvimento profissional dos usuários, incluindo conteúdos educacionais e ferramentas de orientação de carreira baseadas em inteligência artificial.

2. A consulente informa que os conteúdos disponibilizados na plataforma são, em sua maioria, desenvolvidos por instituições parceiras, como universidades e escolas de idiomas e tecnologia, não havendo sua participação na elaboração pedagógica desses cursos. Além disso, oferece videoaulas próprias em formato de cursos livres.

3. Os serviços da consulente são contratados por pessoas jurídicas interessadas em fornecer aos seus empregados e colaboradores um benefício educacional, que inclui acesso à plataforma e aos conteúdos nela disponibilizados.

4. A consulente relata que, além da assinatura básica, os usuários da plataforma podem contratar conteúdos adicionais mediante pagamento. Para facilitar esse processo, passou a oferecer um produto voltado à operacionalização e ao gerenciamento de reembolsos corporativos, que permite que os valores pagos pelos usuários sejam reembolsados pelas empresas contratantes. Esse reembolso é processado diretamente na plataforma, mediante solicitação do usuário e aprovação em duas etapas: (i) validação do curso pelo setor de recursos humanos da empresa cliente, conforme sua política interna; e (ii) verificação documental pela equipe financeira da consulente, com base nas regras estabelecidas contratualmente.

5. A consulente afirma que os valores destinados aos reembolsos são previamente transferidos pelas empresas contratantes e mantidos em contas segregadas, com controle individualizado por cliente, o que permite rastrear os fluxos financeiros e comprovar que tais valores não se confundem com a remuneração contratual da consulente. Esclarece, ainda, que o valor da assinatura contratual contempla tanto o licenciamento de uso da plataforma quanto, quando aplicável, a taxa de operacionalização dos reembolsos corporativos.

6. Diante desse cenário, a consulente apresenta dúvidas quanto ao correto enquadramento tributário dos serviços prestados, especialmente no que se refere à incidência do ISS sobre

os valores recebidos para reembolso e à forma adequada de emissão de documentos fiscais.

**7.** A consulente formula as seguintes indagações:

7.1. Se os serviços previstos nos contratos celebrados com seus clientes, destinados à operacionalização de reembolsos corporativos de benefício de educação ofertado aos funcionários e colaboradores, podem ser enquadrados no item 17.11 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, em especial no código de serviço 03205.

7.2. Se está correto o entendimento de que a parcela referente aos ingressos financeiros recebidos de seus clientes, em razão dos reembolsos efetuados aos usuários da plataforma, pode ser acobertada por simples Nota de Débito, sem que tais valores integrem a base de cálculo do ISS.

7.3. Em substituição à Nota de Débito mencionada no item 7.2 e assumindo-se positiva a resposta à indagação do item 7.1, se a consulente está autorizada a utilizar o procedimento previsto no artigo 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2018, para acobertar os ingressos financeiros recebidos de seus clientes em razão dos reembolsos efetuados aos usuários da plataforma, mediante o preenchimento do campo “Valor Total Recebido” da NFS-e.

7.4. Caso não seja acolhido o entendimento da consulente quanto ao enquadramento e aos procedimentos fiscais propostos, que seja indicado o enquadramento adequado dos serviços prestados e os procedimentos corretos para emissão dos documentos fiscais.

**8.** O serviço prestado pela consulente, no que se refere especificamente ao controle dos valores de reembolso, enquadra-se no subitem 17.11 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, correspondente ao código de serviço 03204 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, cuja descrição é: “Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis”.

**9.** De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

**10.** O modelo de negócio descrito na petição e no contrato apresentados prevê a movimentação de valores que transitam pela conta da consulente exclusivamente a título de reembolso, sem caracterizar receita própria. Tais valores não compõem a base de cálculo do ISS.

**11.** A NFS-e é o documento fiscal relativo ao ISS, não sendo adequada para documentar valores que não façam parte do preço do serviço.

**12.** O procedimento previsto no artigo 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2018, não se refere aos serviços descritos no código de serviço 03204 — “Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis”, razão pela qual não pode ser utilizado no presente caso.

**13.** Com tais considerações, as indagações ficam assim respondidas:

13.1. O serviço prestado pela consulente, no que se refere especificamente ao controle dos valores de reembolso, enquadra-se no subitem 17.11 da Lista de

Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, correspondente ao código de serviço 03204 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, cuja descrição é: “Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis”. Com efeito, os valores reembolsados pela consulente aos usuários (pessoa física) não se confundem com o preço do serviço de administração geral de bens e negócios de terceiros, ofertado pela própria consulente a seus clientes (pessoa jurídica), cuja base de cálculo é o montante descrito no subitem 13.5.

13.2. Os valores que transitam pela conta da consulente, exclusivamente a título de reembolso e sem caracterizar receita própria, não integram a base de cálculo do ISS. Ressalta-se que a denominada “Nota de Débito” não constitui documento fiscal previsto na legislação tributária municipal, sendo um instrumento de controle interno da empresa.

13.3. O procedimento previsto no artigo 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2018, não se aplica aos serviços enquadrados no código 03204 — “Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, exceto imóveis”, razão pela qual não é cabível sua utilização no presente caso.

13.4. A sistemática adotada pela consulente para gerenciamento de reembolsos corporativos não configura uma atividade separada da prestação de seus (da consulente) serviços típicos; ao contrário, tal sistemática se dá em função desses serviços, razão pela qual a remuneração correspondente à “taxa de operacionalização dos reembolsos corporativos” é também uma remuneração pelo serviço típico prestado pela consulente e, como tal, sujeito ao mesmo enquadramento e alíquota.

13.5. A consulente deverá emitir, também no código 03204, NFS-e para documentar o montante referente à “taxa de operacionalização dos reembolsos corporativos”, anotando no campo “Discriminação dos Serviços” o valor total que transitou em sua conta a título de reembolso, sem caracterizar receita própria.

**14.** Comunique-se à consulente o teor desta solução de consulta e, após as providências de praxe, archive-se.

**Isaac Libardi Godoy**  
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento